



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Recurso nº. : 146.597
Matéria: : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET-2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353
Recurso nº : 146.597
Recorrente : SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA.

RELATÓRIO

SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de compensação de fls. 01, código 2484, no valor de R\$ 2.504.550,31, pretendido compensar saldo negativo do IRPJ, 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 16.705.775,14, conforme fls. 2/4, formalizado em 05/02/2003.

A CAC/LUZ/SÃO PAULO, em 05/02/2003, formalizou processo visando o controle dos débitos e créditos referente ao PER/DCOMP entregues durante o ano-calendário de 2003 cujo objeto é o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 16.705.775,14 (dezesseis milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), com vistas à quitação de débitos diversos de períodos subseqüentes.

Em 11/05/04, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 306/310), DEFERINDO PARCIALMENTE o pedido da Interessada. Foi-lhe reconhecida como saldo negativo do IRPJ para o 4º trimestre de 1998 o valor total de R\$ 8.660.945,91 (fl.310).

Informou que a análise da procedência do pleito implicaria, entre outros procedimentos, verificar se houve apuração, e de forma correta (em conformidade com a legislação de regência), de saldo negativo de imposto de renda, na correspondente declaração e se este não foi objeto de compensação em outros períodos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

Na verificação do Saldo Negativo apurado deveria restar demonstrado que as receitas financeiras e de juros sobre o capital próprio, sobre as quais incidiu o IRRF, foram efetivamente oferecidas a tributação quando da apuração definitiva do imposto, condição indispensável para que este pudesse ser aproveitado na declaração.

Analisando a DIPJ/1999, 4º trimestre de 1998, nº 129854DV- 20

FICHA 10-DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL (fls.295/297)	
01 – Lucro Líquido antes do IRPJ	- 93.561.804,62
16 – Soma das Adições	84.297.855,36
29 – Soma das Exclusões	2.435.598,40
38 – Lucro Real	- 11.699.547,66

FICHA 13 -CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (FLS.298/299)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 – ALÍQUOTA DE 15%	0,00
03 -ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES	
13 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	16.705.775,14
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 16.705.775,14

Considerando os valores apurados pela Recorrente na Ficha 13 – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, acima transcrito teceu os seguintes comentários:

Com base no Comprovante de Rendimento fl. 05 e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, onde consta a RECORRENTE como beneficiária, extraídas do IRF/Consulta, fls. 300,2, aponta o Recolhimento Bruto sobre os Juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 94.675.572,15 e o IRRF em R\$ 14.218.066,81.

Todavia, a recorrente declarou apenas como receita de juros sobre o capital próprio o valor de R\$ 60.723.540,88 (linha 27 da ficha 07 – demonstração de resultado fls. 291).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

Por isto caberiam as seguintes alterações nas fichas da DIPJ/1999, para determinação do saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 1998:

FICHA 07 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (fls.291/292)	
22 – RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	94.675.572,15
23 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	83.653,01
51 – LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	- 59.609.773,35

FICHA 10-DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL (fls.295/297)	
01 – Lucro Líquido antes do IRPJ	- 59.609.773,35
16 – Soma das Adições	84.297.855,36
29 – Soma das Exclusões	2.435.598,40
38 – Lucro Real	- 22.252.483,61

FICHA 13 -CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (FLS.298/299)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 – ALÍQUOTA DE 15%	3.337.872,54
03 -ADICIONAL	2.219.248,36
DEDUÇÕES	
13 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	14.218.066,81
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 8.660.945,91

Manifestação de inconformidade foi interposta às fls. 349/354, alegando, em princípio, que não lhe fora concedido o direito creditório remanescente referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998, em descompasso com a verdade dos fatos.

O valor imputado a título de juros sobre capital próprio, correspondeu a R\$ 228.594.382,31, conforme balanço da Telesp Participações S/A, a saber: "Por proposta da administração, em 31 de dezembro de 1998, foram creditados juros sobre o capital próprio que serão imputados integralmente aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

dividendos, de acordo com o art.9º da Lei nº 9.249/95, líquidos de imposto de renda na fonte, após aprovação pela Assembléia Geral". O valor mencionado foi registrado a título de Juros sobre o Capital Próprio.

Com isto os Juros sobre o Capital Próprio imputados aos dividendos totalizaria R\$ 194.305.000,00. Como a SP Telecomunicações Holding Ltda deteria 19,26% de participação na Telesp Participações S/A, o valor correto a ser informado na DIRF/99, deveria corresponder a R\$ 44.027.278,03, resultado da aplicação do percentual de 19,26% sobre o valor de R\$ 228.594.382,31, e não de R\$ 94.675.572,15 como pretendeu a SRF.

O demonstrativo de composição dos Juros sobre o Capital Próprio, lançados em contrapartida à Conta Receita Financeira pela SP Telecomunicações Holding Ltda foi discriminado às fls.351,352. Demonstrou os números da DECOM, valores e datas de protocolo, além das parcelas indeferidas, às fls. 350/1. Pediu, por fim, o reconhecimento do direito creditório remanescente do pedido de restituição e a homologação dos respectivos pleitos de compensação.

Decisão de fls. 402/409, indeferiu a solicitação, agindo, no tocante ao mérito, que o litígio se restringiria a análise da diferença entre o montante reconhecido pelo Fisco, já objeto de restituição e compensação, e o valor a que acreditava ter direito a contribuinte.

Lembrou que nos pagamentos indevidos ou a maior que o devido, o contribuinte poderia, observado o prazo decadencial, efetivar a compensação dos créditos de mesma espécie ou de espécie diversa de acordo com as normas estatuídas pela SRF ou, mediante requerimento, solicitando a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente.

A restituição de tributos pagos a maior tem previsão no art.165, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. A IN SRF n.º 21/97, alterada pela IN SRF n.º 73/97 e formalmente revogadas pela IN SRF nº 210/02, facultou ao contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353

pleitear a restituição de valores de tributos e contribuições pagos a maior. Tal direito contempla: a) a restituição (devendo sempre ser total); b) independe da modalidade de pagamento; c) não importa a modalidade de lançamento efetuada.

O 165 do CTN enumera as hipóteses em que a restituição é devida:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (hipóteses de restituição):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O saldo negativo apurado na DIPJ representa crédito passível de restituição ou compensação desde que ainda não utilizados. Sua composição se faz com os pagamentos efetuados com base em estimativa bem como as deduções previstas na legislação tributária. As deduções possuem os mesmos efeitos do pagamento, ou seja, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

O saldo negativo é o resultado entre o valor devido do imposto e as respectivas deduções efetuadas no período, sendo favorável ao Contribuinte. Quando se trata do IRRF, (um dos valores componentes do saldo negativo) as retenções do Imposto poderão ser utilizadas para a dedução do IRPJ, conforme a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353

Lei nº 8.981/95, ressaltando o fato de o contribuinte ter se utilizado do pagamento mensal por estimativa e apuração pelo Lucro Real Anual:

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

A Lei nº 9.430/96 facultou às empresas tributadas pelo regime do lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art.2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-los para restituição ou compensação, quando apurasse saldo negativo:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Assim, os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar ou até mesmo se transformar em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353

saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período.

A Lei permite que a Contribuinte deduza do imposto apurado no mês o imposto de renda retido na fonte, com a finalidade de liquidação do débito, desde que comprovados com documentos hábeis. Dessa forma, "para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente (art.34 da lei nº 8.981, de 20/01/1995)."

O Despacho Decisório da Derat/SPO baseou sua análise nos dados da base do Sistema IRF/CONS, em que o rendimento bruto de juros sobre o capital próprio totaliza R\$ 94.675.572,15, e o IRRF de R\$ 14.218.066,81. O contribuinte informou na declaração de rendimentos o valor de R\$ 60.723.540,88 (vide linha 22 da Ficha 07 – Demonstrativo do Resultado, fl.291) como receitas financeiras, portanto, montante oferecido à tributação. O Fisco tendo em vista a constatação de diferenças entre o informado pelo contribuinte e o constatado nos Sistemas da SRF efetuou alterações sobretudo da linha 22 da Ficha 07 de R\$ 60.723.540,88 para R\$ 94.675.572,15. A referida alteração modificou o montante do saldo negativo atribuído ao requerente de R\$ 16.705.775,14 para R\$ 8.660.945,91.

A SP Telecomunicações Holding Ltda, alega deter 19,26% de participação na Telesp Participações S/A, portanto, o valor correto a ser informado na DIRF/99 deveria corresponder a R\$ 44.027.278,03, resultado da aplicação do referido percentual sobre o valor de R\$ 228.594.382,31, e não de R\$ 94.675.572,15 como adotou a SRF.

Mas, os documentos anexada aos autos (fls.09/19 e 357/359) não comprova o nível de participação societária na Telesp Participações, CNPJ nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353

02.558.157/0001-62 e na CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, CNPJ nº 92.794.486/0001-03 sem o qual não é possível se averiguar os montantes de Juros de Capital Próprio – JCP imputáveis. Também a contribuinte poder efetuar a retificação das declarações dentro do prazo hábil de forma a constar o valor correto do IRRF o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, ante a ausência de provas que justifiquem erro de fato (art.147, parágrafo 2º do CTN) correto o procedimento do Fisco em adotar o montante informado na DIRF cujos dados estão disponíveis no Sistema IRF/Consulta da SRF.

Recurso de fls. 414/421 narrou os fatos dizendo que no 4º trimestre de 1998 apurou um saldo negativo do IRPJ de R\$ 16.705.775,14, como demonstrado na DIPJ/1999.

Efetuiu a compensação desse saldo com débitos apurados nos períodos subseqüentes, conforme demonstrou no quadro 1, fl.416/417. Mas a SRF através da DIORT, em 11/05/2004 entendeu que, com base nos comprovantes de rendimentos e nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, extraídas do IRF/consulta, onde conta a Recorrente como beneficiária, que o rendimento bruto de juros sobre o capital próprio seria de R\$ 94.675.572,15 e o IRRF sobre a totalidade dos rendimentos importaria em R\$ 14.218.066,81. Todavia, ela Recorrente declarara como receita de juros sobre o capital próprio o montante de R\$60.723.540,88 (linha 22, ficha 07 DIPJ/1999).

Houve deferimento parcial da compensação, após ajustes efetuados de ofício, no valor de R\$ 33.952.031,27, no lucro líquido informado na linha 01 da ficha 10 da DIPJ/1999, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 8.660.945,91, glosando o valor de R\$ 8.044.829,23. Mas esses valores não retrataria a verdade dos fatos, causando distorção.

Consignou que a SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA, mantinha investimentos em 31/12/1998, nas seguintes empresas – (Controladas):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353

Cia Riograndense de Telecomunicações CRT – 31,56% de investimento e na Telesp Participações S/A – 19,29%, conforme provaria a ficha 44 da DIPJ/98.

A Telesp Participações S/A, em Ata da 1ª AGO, realizada em 17/03/1999, deliberou na alínea g, do item 6.2, o seguinte:

“juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos no valor de R\$ 491.566.570,56, sendo: (i) R\$ 228.594.382,31 (R\$ 194.305.224,97 – líquido de imposto de renda na fonte) que serão pagos pelo valor nominal em 20 de dezembro de 1999; (ii) R\$ 262.972.188,25 (R\$ 223.526.360,01 – líquido de imposto de renda na fonte) destinados à formação de reserva especial para pagamento de dividendos.”

Para tanto, a TELESP PARTICIPAÇÕES S/A, declarou na DIRF, pagamentos de rendimentos sob código nº 5706, nos valores totais de R\$ 94.675.572,15 e R\$ 14.201.335,82 de rendimentos e IRRF, respectivamente.

Da mesma forma a CRT declarou, relativamente ao 4º trimestre o pagamentos de rendimentos sob código nº 5706, nos valores totais de R\$ 16.696.262,83 e R\$ 2.504.439,41 de rendimentos e IRRF, respectivamente.

No mérito a decisão não prosperaria, porque o informe de rendimentos apresentado pela Telesp Participações S/A, estaria incorreto. O balanço publicado na Gazeta mercantil de 12/02/1999, na alínea “e” da nota explicativa de número 24 (documento anexo), o valor imputado a título de juros sobre o capital próprio, correspondeu a R\$ 228.595.382,31.

Por proposta da administração, em 31/12/1998, foram creditados juros sobre o capital próprio que serão imputados integralmente aos dividendos, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9249/1995, líquidos de imposto de renda na fonte, após aprovação pela Assembléia Geral.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

	1988
	Em milhares de R\$
Juros sobre o capital próprio	228.594
Ações ordinárias	85.019
Ações preferenciais	143.575
IRRF	(34.289)
JSCP líquidos imputados aos dividendos	194.305

De acordo com as informações divulgadas na nota explicativa de número 7, do mesmo balanço patrimonial referido, o valor registrado a título de despesas de juros sobre o capital próprio pela Telesp Participações S/A correspondeu a R\$ 228,59 milhões.

Como a recorrente detém 19,26% de participação na TELESP PARTICIPAÇÕES S/A, o valor correto a ser informado na DIRF/1999 deveria corresponder a R\$ 44.027.278,03, resultado da aplicação do percentual de 19,26% sobre R\$ 228.594.382,31 e não de R\$ 94.675.572,15 como pretendeu a SRF.

A contrapartida a conta de Receitas financeiras da recorrente, frente a composição dos juros sobre o capital próprio recebidos das investidas, se fez nos seguintes valores:

Fonte pagadora	Rendimento bruto	IRRF
CRT	16.696.262,83	2.504.439,41
TELESP PART. S/A	44.027.278,05	6.604.091,70
TOTAL	60.723.540,88	9.108.531,13

Essas explicações provariam seu direito líquido e certo a compensação, implicando no provimento do recurso o que ao fim pediu.

Seguimento conforme despacho de fls. 424.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É objeto do litígio o pedido de compensação do IRRF incidente sobre operações financeiras, com tributos de outra natureza, formalizado em 19 de janeiro de 1998, onde pleiteou a recorrente a compensação de supostos créditos para o IRPJ, oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras.

A negativa se fez porque a autoridade preparadora, no quadro 07 da DIPJ apresentada às fls. 291, na linha 22, consignou uma receita de capital próprio no valor de R\$ 60.723.540,88.

A recorrente arguiu, nos dois momentos processuais que teria direito ao imposto retido, mas não explicou porque após esta receita quando, na verdade, a própria informação trazida aos autos, pela autoridade preparadora, dão conta de um valor de R\$ 94.567.572,15, com uma retenção de R\$ 14.218.066,81, (Sistema IRF cons. Fls. 300), fazendo supor a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ objeto do pedido. (Mas tal argumento não foi usado pela recorrente. Suas razões pretenderam justificar, com documentos externos, que seria detentora da receita total que geraria a restituição pleiteada.)

Afirmou ainda que o informe de rendimentos apresentado pela Telesp Participações S/A, estaria incorreto. No balanço publicado na Gazeta mercantil de 12/02/1999, na alínea "e" a nota explicativa de número 24 (documento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

anexo), apontou o valor imputado a título de juros sobre o capital próprio ,
correspondeu a R\$ 228.595.382,31, e seguiu:

“Por proposta da administração, em 31/12/1998, foram creditados
juros sobre o capital próprio que serão imputados integralmente aos dividendos, de
acordo com o artigo 9º da Lei nº 9249/1995, líquidos de imposto de renda na fonte,
após aprovação pela Assembléia Geral”.

	1988
	Em milhares de R\$
Juros sobre o capital próprio	228.594
Ações ordinárias	85.019
Ações preferenciais	143.575
IRRF	(34.289)
JSCP líquidos imputados aos dividendos	194.305

De acordo com as informações divulgadas na nota explicativa de
número 7, do mesmo balanço patrimonial referido, o valor registrado a título de
despesas de juros sobre o capital próprio, pela Telesp Participações S/A,
correspondera a R\$ 228,59 milhões.

Como detinha 19,26% de participação na TELESP
PARTICIPAÇÕES S/A, o valor correto a ser informado na DIRF/1999 deveria
corresponder a R\$ 44.027.278,03, resultado da aplicação do percentual de
19,26% sobre R\$ 228.594.382,31 e não de R\$ 94.675.572,15 como pretendeu a
SRF.

A contrapartida a conta de Receitas financeiras da recorrente, frente
a composição dos juros sobre o capital próprio recebidos das investidas, se fez nos
seguintes valores:

Fonte pagadora	Rendimento bruto	IRRF
CRT	16.696.262,83	2.504.439,41
TELESP PART. S/A	44.027.278,05	6.604.091,70
TOTAL	60.723.540,88	9.108.531,13



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.001975/2003-44
Resolução nº. : 108-00.353

Essas explicações provariam seu direito líquido e certo a compensação, implicando no provimento do recurso o que ao fim pediu.

Também afirma a Recorrente que auferiu R\$16.696.262,83 de rendimento bruto, sobre o capital próprio, junto à Cia Riograndense de Telecomunicações CRT, mas esta importância não foi confirmada pela autoridade jurisdicionante.

A matéria dos autos é de fato. Os dados numéricos não fazem sentido. A alíquota de 15%, incidente sobre o capital próprio, não é simétrica, também, nos valores constantes das retenções de fonte da DIPJ analisada. (O total aponta para as seguintes receitas financeiras;

a) Telesp S/A – 94.675.572,15 – 14.201.335,82;

b) CRT – 16.696.262,83 – 2.504.439,41;

111.371.834,98 16.705.775,23 (valor pleiteado na DIPJ analisada)

Todas essas contradições implicam na busca da verdade material, para bem decidir. Por isto, sugiro a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade designada para realizá-la possa conferir esses dados, respondendo às seguintes questões:

a) quais os valores contabilizados a título de receita do capital próprio recebidos dos dividendos das empresas acima citadas: CRT e TELESP PART. S/A;

b) qual o tratamento tributário dado às mesmas;

c) explicar, à luz desses fatos, o porque da receita apresentada no quadro 07 da DIPJ de fls. 291, na linha 22 (a prevalecer a tese exposta nas razões, o IRRF correspondente à participação da SP Telecomunicações Holding Ltda, proporcional aos 19,26 da receita do capital próprio implicaria em R\$6.604.091,70;

d) o sistema IRRF consulta confirma o suposto valor retido pela CRT;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

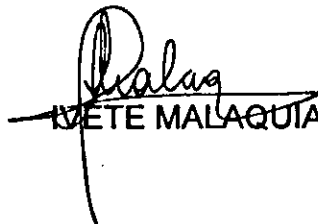
Processo nº : 11610.001975/2003-44
Resolução nº : 108-00.353

e) caso negativo, diligenciar junto a fonte pagadora se tal retenção ocorreu;
f) relatório circunstanciado deverá ser produzido e a recorrente cientificada para, se entender necessário, nele se pronunciar.

Decisão que submeto a esta E.Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

